

# Os técnicos e o exame criminológico

*Elza Ibrahim\**

“O laudo psiquiátrico (...) tem como uma de suas funções, dar aos mecanismos de punição legal um poder justificável, não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser.”

(Michel Foucault)

Como se sabe, o exame criminológico, segundo a Lei de Execução Penal, deve ser realizado no início do cumprimento da pena, oferecendo subsídios para que a Comissão Técnica de Classificação (CTC) elabore o programa individualizador das penas privativas de liberdade. Ademais, tal programa deve ser periodicamente revisto e atualizado, através de contatos regulares com o interno. Desta forma, os profissionais responsáveis pela elaboração dos pareceres exigidos para a concessão do livramento condicional, podem reunir informações que lhes permitam produzir documentos mais substantivos e confiáveis. No entanto, contrariamente ao que determina a legislação, o chamado “exame criminológico” só é realizado no momento em que o interno solicita o livramento condicional e, por isso mesmo, a feitura desses “exames” acaba por tornar-se um exercício arbitrário de loteria.

Para uma reflexão séria sobre tal quadro, uma série de perguntas se colocam para quem deseja avaliar os critérios éticos que informam o trabalho dos técnicos envolvidos na elaboração dos exames criminológicos. Afinal, em que pressupostos se baseiam estes exames? Qual o seu grau de eficácia? Não terão os exames criminológicos - encobertos por um discurso de “recuperação” e “ressocialização” – o objetivo primordial de controle e classificação? Trata-se de diagnóstico fidedigno ou despótico? Não serão estes exames instrumentos de suspeita científica? E, por fim, levando-se em consideração todas as questões mencionadas, podem estes exames seriamente levar um profissional a poder presumir como será o comportamento futuro do apenado?

E, o que é pior. Frequentemente os exames criminológicos são realizados em unidades diferentes daquelas onde o preso está lotado. No Rio de Janeiro, por exemplo, como as delegacias não contam com técnicos treinados para a elaboração dos laudos, o preso é levado ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, mais conhecido como

---

\* Elza Ibrahim é psicóloga do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro, foi membro do Conselho Penitenciário estadual e atua no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.

Manicômio Judiciário, para ser “examinado”. Ali, o preso é atendido pelos profissionais que irão elaborar o exame criminológico e o único documento indicador de que o preso está sendo acompanhado durante o período de execução da pena, resume-se à ficha de transcrição disciplinar.

Senta-se então, à frente do técnico, alguém que este profissional jamais viu, tendo início uma situação absurda. A condição em que é realizado este exame é, no mínimo, aflitiva, pois o interno sabe que será observado e avaliado, estabelecendo-se imediatamente uma relação de poder. Ao condenado cabe um papel passivo e ao “técnico” a função de diagnosticar e decidir sobre a vida futura daquele indivíduo. A elaboração deste tipo de exame obedece a um determinismo causal, onde o técnico não só deverá descrever a história do apenado, como também deverá prever sua conduta futura. Os riscos desta estranha cena levam, muitas vezes, a se observarem pareceres preconceituosos que repetem os próprios julgamentos pré-concebidos que a sociedade tem do condenado. Observa-se, também, nos conteúdos dos exames criminológicos, que a periculosidade é averiguada em função do delito praticado, e não em função de como aquele sujeito lidou com as circunstâncias da prisão durante o período da execução da pena. Em outras palavras, ele fica marcado, definitivamente, pelo crime que cometeu.

Como se viu no Capítulo 3, é comum o uso de expressões, tais como: “senso ético em processo de reestruturação”; “heteroagressividade dentro dos níveis de normalidade”, ou ainda, “falta de empatia com o humano”, “má apreciação do real”, etc. Fica a pergunta: de que valem estas enunciações? Qual a sua função? Qual a intenção desses exames? Percebe-se, além da falta de solidez teórica, visões preconceituosas e estigmatizantes que negam diferenças pessoais e culturais. Tratam-se de diagnósticos de conteúdo moralista, que tentam construir estereótipos e reproduzem, necessário enfatizar, preconceitos.

Os exames procuram indicar a existência de acontecimentos na vida do apenado que seriam, por si só, geradores de ações criminosas, como por exemplo: “morador de favela, filho de pais alcoólatras, só poderá ser um futuro criminoso”. Não restaria mais nada a esse indivíduo a não ser cumprir este destino, tornando-se escravo de sua vida pregressa. Seria o mesmo que dizer que perdas afetivas na tenra infância provocam sempre o surgimento da psicose. Sabemos que esta pode ser uma das causas da psicose, quando associada a outros fatores. Mas as psicoses não são regidas por tão simples determinismo. Não estará o técnico, sob a proteção da instituição penal e do seu “saber”, utilizando-se dos “antecedentes” ou da “história do apenado” para demonstrar como o indivíduo se assemelha a seu crime, antes

mesmo de o ter cometido? Descrever o seu caráter de delinqüente “trazido desde a infância” não seria contribuir preconceituosamente para ele passar da condição de réu à de condenado?

Não estará o técnico – através da elaboração “ordenada e asséptica” do parecer – ocultando uma espécie de “processo”, onde desempenha de uma só vez o papel da acusação, da defesa e finalmente do juiz? Através dos pareceres chega-se a conclusões que se desejam indiscutíveis e irrefutáveis.

Estará este poder nas mãos de quem realmente tem condição de exercê-lo? Quem são estes profissionais que avaliam e assinam os pareceres? Qual a sua visão de mundo? Foucault utiliza o termo “ubuesco” para caracterizar alguns exames periciais discutidos por ele ao longo dos anos de 1974 e 1975 no College de France. O adjetivo “ubuesco” foi introduzido em 1922 a partir da “Ubu Roi” de A. Jarry: o personagem de caráter comicamente cruel, cínico e covarde. Foucault associa o perito psiquiátrico ao personagem Ubu: “... ele fala a linguagem do medo, que o desqualifica como cientista, que o ridiculariza precisamente quando ele fala num tribunal a propósito de alguém que está no banco dos réus e que, por conseguinte, está despojado de todo e qualquer poder...” Ubu é o exercício do poder através da desqualificação explícita de quem o exerce.

Voltando ao início destas considerações, gostaria de relembrar e reafirmar minha posição quanto à elaboração do exame criminológico fora do “setting prisional”. Em segundo lugar gostaria de oferecer algumas críticas e sugestões.

Inicialmente, imagino que mesmo aqueles que insistem na crença do chamado “tratamento penitenciário” reconhecem que a prisão é capaz, na maior parte das vezes, de transformar não criminosos em criminosos. É hipocrisia continuar sustentando a possibilidade de “ressocialização do apenado”. Já foi suficientemente demonstrado que não é possível associar punição e ressocialização. A prisão deve atender, sobretudo, as exigências de segurança e disciplina. Assim, a prisão é uma instituição custodial e não uma instituição reformadora. Se continuarmos mantendo a ilusão (ou a perversão) de que a prisão pode ser reformadora, estaremos perigosamente nos abstenho de avaliar com seriedade possíveis soluções para os problemas do sistema penitenciário. Não se trata, aqui, de defender o abolicionismo penal. Certamente há indivíduos condenados por crimes violentos que devem permanecer, por um tempo, afastados do convívio social. Mas, mesmo estes condenados, além de sofrerem as sanções punitivas previstas por lei, deveriam principalmente ter a possibilidade – talvez única na vida – de receberem, concomitantemente, limite e suporte para se constituírem como cidadãos.

Sabemos que, segundo determina a Lei de Execução Penal, o trabalho e o ensino de 1º grau são atividades obrigatórias para os presos. Na prática, não se respeita a legislação. O levantamento realizado pelo CESeC indica que apenas 8,5% dos presos que solicitaram livramento condicional no estado do Rio de Janeiro freqüentaram atividades educacionais. Considerando o baixíssimo nível educacional da massa carcerária, como os próprios números da pesquisa indicam, o percentual de presos que estuda é vergonhoso.

Quanto às atividades laborativas, o quadro é preocupante. Embora tenha sido constatado que 30,7% dos presos que solicitaram o benefício do livramento condicional, trabalhavam nas unidades, apenas 19% apresentaram registro do tempo remido. Ou seja, a maior parte dos trabalhos não são considerados para remissão de pena, talvez por seu caráter absolutamente irregular ou limitado no tempo. A possibilidade de aprender ofícios que levem a seu próprio sustento e ao de sua família, uma vez reencontrada a liberdade, ainda está distante de nossos presos.

Levando-se em conta o que já foi dito, parece claro que o exame criminológico é apenas mais um instrumento de controle da vida do apenado. Tenta-se atribuir-lhe uma importância exagerada, revestindo-o de “roupagem científica”, de valor inquestionável e, portanto, inatacável.

É comum a pretensão e a onipotência (características próprias de quem se sente, ambivalentemente, desvalorizado e impotente), presentes em algumas transcrições de exames. A natureza do delito é novamente interpretada, condenado-se o réu por duas vezes, e para isto, se utilizando da revisão do processo que causou a condenação. Ou seja, dá-se importância ao fato, e não ao homem. O papel do técnico não é o de julgar – muito menos o de re-julgar – mas sim, perceber se o apenado reconhece a si próprio como alguém que transgrediu a norma e que por isso terá que ser punido. Há também as discordâncias quanto ao tempo de pena! Quem somos nós: juízes ou técnicos com experiência no mundo das prisões? Falta argumentação teórica consistente aos exames e sobram preconceitos e normatizações. Há um entendimento, principalmente observado nos pareceres das equipes de São Paulo, de que o preso quase nunca está pronto para enfrentar os reveses da vida extra-muros e, portanto, deverá continuar encarcerado para se preparar melhor para a liberdade! Ao mesmo tempo, percebe-se que a prisão não oferece nenhum preparo para tal saída. Ou seja, concorda-se que o sistema não tem condição de preparar o apenado para a liberdade, mas, mesmo assim, decide-se mantê-lo preso. Ora, então é o interno que deve pagar pelos erros do sistema? Existe lógica tão perversa quanto esta? Mesmo sabendo-se da absoluta ausência de acompanhamento durante a execução da pena e das inúmeras fragilidades do sistema penitenciário, ainda se

espera que o preso se modifique? E por que, constatando-se esta ausência de acompanhamento, ainda se fala em “terapêutica penal?” Ressalta, nestas concepções, o papel ambivalente e perverso das “instituições totais”. E, como se tudo isto não bastasse, observam-se pareceres onde a avaliação do interno é positiva, demonstrando o sucesso da “terapêutica penal para o desenvolvimento de sua maturidade” e, portanto, sugere-se que “o apenado continue preso para obter resultados ainda melhores ”...

Quanto ao período de vida prisional, é interessante observar a importância que os técnicos dão ao comportamento do preso no cárcere. A transcrição da folha disciplinar se torna indispensável na feitura do parecer. Sabe-se que geralmente o sistema considera o apenado que questiona e se opõe às regras criadas pela instituição, alguém com pouquíssima - ou nenhuma - chance de recuperação. No entendimento institucional, o respeito incondicional às normas e à hierarquia são sinais de normalidade e recuperação. Ou seja, preso bom é preso calado. Portanto, aquele que não consegue se adequar a tais exigências, é considerado um “mau preso” e sua ficha estará recheada de anotações. O “bom preso” é aquele que perde a sua identidade. Logo, adaptado às normas da prisão, certamente será um desadaptado no mundo livre. Mas isto parece não importar. O que se vê são pareceres superficiais, descritivos, meros relatos do que o apenado diz, sem qualquer visão crítica ou elaborada.

Em relação à concessão do livramento condicional, segundo os dados colhidos no estado do Rio de Janeiro, percebe-se que o “lapso temporal” é prioritário para a maior parte dos juízes da Vara de Execuções Penais. Como já mencionado, 87,1% de todos os pedidos de LC no Rio de Janeiro, receberam decisão judicial favorável, ou seja, foram deferidos. Tanto os técnicos das unidades, quanto os juízes, parecem usar o mesmo critério: satisfeito o aspecto objetivo do “lapso temporal”, o parecer é quase sempre favorável.

Em São Paulo ocorre o oposto: dos pedidos de livramento, menos de 50% receberam decisão judicial favorável, o que demanda alguma reflexão. Será que os técnicos fluminenses não acreditam na possibilidade de a prisão funcionar como instituição ressocializadora ou haveria algum temor em se pronunciarem desfavoravelmente, podendo vir a sofrer retaliações? O número elevado de pareceres favoráveis no Rio de Janeiro denotaria incompetência de avaliação? Ao contrário, no caso de São Paulo, o número elevado de pareceres desfavoráveis refletiria a falta de percepção do verdadeiro papel do sistema penitenciário? Acreditam eles que a prisão realmente recupera e, portanto, quanto maior o tempo de pena, mais chances de ressocialização? O caso de São Paulo parece indicar a existência da crença de que o sistema de justiça criminal, como um todo, é a solução para o problema da violência e de que a prisão é, de fato, inibidora da criminalidade. Enquanto esta

visão distorcida não for superada, continuaremos deixando de reconhecer que a exclusão e as desigualdades sociais estão na raiz dos atos criminosos daqueles que superlotam nossas prisões e continuaremos a não dar importância aos programas de prevenção, principalmente nas áreas habitadas pelas populações pobres.